



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

<CABBCBACDABACCBAABDCBACCBBBCACDCABAAADDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – LITISCONSORTE NECESSÁRIO – SANADA COM A EMENDA AO PEDIDO INICIAL – RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – POSSIBILIDADE – REQUISITOS – PRESENÇA. Constatada a emenda da inicial pela parte para incluir no polo passivo o cônjuge da parte, não se verifica o caso de extinção do processo, uma vez que na dicção do CPC/15, não cabe extinguir o processo quando se revela possível a correção do vício, tudo de forma a privilegiar o mérito e a celeridade processual. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, na forma do art. 10 da Lei nº 9.074/95. Tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, impõe-se o deferimento da imissão provisória na posse em razão de servidão administrativa, sendo que não se pode olvidar que o depósito do valor unilateralmente estipulado pelo Poder Público não se confunde com o valor definitivo da indenização, que será quantificado ao final da lide, após a devida instrução probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0080.17.001433-8/001 - COMARCA DE BOM SUCESSO - AGRAVANTE(S): PAULO AFONSO DE RESENDE - AGRAVADO(A)(S): XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR



DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por PAULO AFONSO DE RESENDE, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Bom Sucesso, que, concedeu a antecipação da tutela de urgência, para imitar, provisoriamente, a agravada XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. na posse da faixa descrita no memorial descritivo, de propriedade do agravante.

Em decisão monocrática de fls. 234/235, foi concedido o efeito suspensivo vindicado.

Em suas razões recursais, o agravante, suscitou questões preliminares seguintes: (i) necessidade de regularização da relação jurídica, por cuidar-se de questão de ordem pública, impondo ao agravado a regularização do polo passivo da demanda, com o chamamento de sua esposa ao feito, pena de nulidade processual e extinção do feito; (ii) ausência de delegação da união à ANEEL para declaração de utilidade pública por meio de resolução. No mérito, sustentou que o deferimento da tutela antecipada de imissão na posse com base em valor estipulado por laudo unilateral lhe causa prejuízo de obter justa e prévia indenização. Afirmou que no caso em discussão se faz necessária realização de perícia provisória prévia, por perito nomeado pelo juiz, a teor do disposto no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Alegou que a falta de projeto detalhado e licença ambiental de instalação, dificultam a visibilidade das intervenções na propriedade, de forma a inviabilizar, em futuro, as chances de reversão. Requereu ao final o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida.

Preparo (fl.233).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

Em contrarrazões (fls.239/261) a agravante rechaça as questões preliminares postas pelo agravante e no mérito, requer seja negado provimento ao recurso.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Submeto à apreciação da Turma Julgadora as questões preliminares suscitadas pelo agravante em suas razões de recurso.

I – Necessidade de inclusão de litisconsorte necessário

Sustentou o agravante que a agravada, quando do pedido inicial formulado junto ao juízo de 1º grau não incluiu na lide sua esposa, com quem é casado sob o regime de comunhão de bens, e que, tal fato impõe a extinção do feito.

A apelada, em suas contrarrazões, afirmou que aditou o pedido inicial junto ao juízo de origem, incluindo a ré no polo passivo, e que, portanto, restou superada tal questão.

Ora, o art. 338 do CPC/15, dispõe que:

Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração do pedido inicial para substituição do réu.

De acordo com esse princípio, conforme obra coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier, “decorre de outro fundamental, que é o princípio da instrumentalidade, os atos processuais, mesmo que eivados de vício, devem ser aproveitados, de maneira a permitir que se chegue a uma solução de mérito”. (Primeiros comentários ao novo



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

código de processo civil, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 652).

No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina, em sua obra Novo código de processo civil comentado, assevera que: “A solução encontrada pelo Código ajusta-se ao princípio previsto no art. 317 do CPC/2015, segundo o qual não se deve extinguir o processo sem resolução do mérito, quando possível a correção do vício”. (o.p. 4ª ed, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 603).

Significa dizer que: se pode o autor, inclusive, substituir o polo passivo da lide, mais ainda poderá aditar a petição inicial para incluir a litisconsorte necessária, prestigiando o princípio de aproveitamento do processo quando se fizer possível corrigir eventual vício, tudo a evitar a extinção do processo.

Assim, **rejeita-se a preliminar.**

II – Ausência de delegação da União à ANEEL para declaração de utilidade pública por meio de resolução administrativa.

Sustentou o agravante que a agravada não demonstrou nos autos delegação da União à ANEEL, para declarar de utilidade pública o imóvel objeto da lide.

A meu sentir, sem razão o agravante.

Pelo que se depreende do decreto nº 4.932/03, posteriormente alterado pelo decreto nº 4.970/04, está estampado em seu art. 1º, parágrafo único, a competência para declarar de necessidade ou de utilização pública. Confira-se:

Art. 1º Ficam delegadas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: (Redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30.1.2004)

I - as competências estabelecidas nos arts. 30-A, 26 e 28 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

1996; e (Incluído pelo Decreto nº 4.970, de 30.1.2004)

II - a definição do "aproveitamento ótimo" de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Incluído pelo Decreto nº 4.970, de 30.1.2004)

Parágrafo único. **As competências referidas no caput compreendem as outorgas de autorização de empreendimentos de energia elétrica e as declarações de necessidade ou de utilidade pública, previstas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.**

Não fosse isso, o art. 10 da Lei 9.074/95, dispõe que: "Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica".

Nesse sentido, já decidiu o eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória. Imóvel sobre o qual pesa declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa de passagem objetivando a urgente implantação da UTE SANTA CÂNDIDA II, nos termos da Resolução autorizativa nº 5.607, de janeiro de 2016. Decisão que concede a imissão provisória na posse, após o prévio depósito do valor de indenização apurado pelo perito judicial. Insurgência. Afastamento. Viabilidade de a ANEEL declarar de utilidade pública de determinado bem. Aplicação do art. 10 da Lei nº 9074/95. Ação principal de constituição de servidão administrativa ajuizada pela pessoa jurídica constante da supramencionada resolução autorizativa, não sendo objeto do recurso a discussão acerca da suposta presença de vícios na resolução, matéria relegada aos autos da ação anulatória proposta pelo agravante. Diante da realização do depósito, absolutamente viável da imissão na posse, nos termos do art. 15 da Lei de Desapropriação. Preservação do direito de prévia e justa indenização em dinheiro. Negado provimento ao recurso.

(TJ-SP - AI: 21308557720168260000 SP 2130855-77.2016.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

de Julgamento: 31/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2016) (destaque nosso).

Com essas premissas, **rejeita-se a preliminar.**

MÉRITO

Como cediço, é possível a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou antecipada, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, desde que comprovados elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *ex vi*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como probabilidade do direito destaca-se, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, temos a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de



elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.

[...]

Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.

[...]

Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/73 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a tutela cautelar, o periculum in mora, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, representavam exatamente o mesmo fenômeno.

[...]

No art.300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. (in Novo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo,
Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476).

No caso em análise, o agravante pretende a reforma da decisão de instância de origem que antes da realização de perícia para análise da viabilidade e do preço justo a ser depositado, concedeu a imissão provisória na posse da faixa descrita no memorial descrito na qual será instituída a servidão administrativa.

Frise-se que se aplicam a demanda de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as normas que regulam o instituto da desapropriação por utilidade pública, conforme previsão do art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Assim, o presente recurso, deverá ser analisado de acordo com o disposto no art. 15, parágrafo único e itens de “a” até “d”, referido Decreto-Lei. Confira-se:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

Pois bem. Para a concessão do deferimento da imissão de posse provisória liminarmente com fins a constituição de servidão administrativa se faz necessária a presença dos requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quais sejam, a urgência e o depósito prévio do valor estimado da indenização.

Inobstante as questões suscitadas pelo agravante na inicial, contudo, sem razão, é que pelos documentos trazidos pela agravada ela comprova ser detentora de concessão pública para exploração de transmissão de energia elétrica por meio de contrato de concessão nº 07/2015 (fl.267) e da licença de instalação nº 1180/2017 expedida pelo IBAMA (fl.264).

Lado outro, o interesse público deve sobrepor o particular, contudo, é necessário preservar garantias mínimas ao particular, razão porque lhe é devido indenização.

Nesse sentido Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o por justa indenização. (Curso de Direito Administrativo, 25 ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 166).

Desse modo, o instituto da desapropriação é a prevalência do interesse público sobre o particular a fim de atender necessidades coletivas.

Como visto do teor da decisão exarada pelo Juiz de 1º grau ao deferir a imissão provisória em sede de tutela de urgência condicionou à comprovação do depósito prévio do valor integral da avaliação.

Em relação à realização de perícia prévia, ressalte-se que havendo divergência quanto à quantia depositada e o valor efetivo da servidão apurado no curso da instrução processual a agravada poderá



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

complementar o depósito, não havendo que se falar em prejuízo para o agravante.

Nesse contexto, não há que se falar em imprescindibilidade da avaliação judicial do imóvel antes do deferimento da liminar.

Sobre o tema já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES.

A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

[...]

2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ.

3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1234606/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)



ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp. n.º 692519/ES, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, DJ. 10.11.1997).

2. O art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, dispõe: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

3. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

4. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

[...]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

(REsp 837.862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe
16/06/2008)

No mesmo sentido, já decidiu este eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA -
INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DO DECRETO-
LEI 3.365/41 - REQUISITOS - PRESENÇA -
DEFERIMENTO. Tendo sido preenchidos os
requisitos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41,
impõe-se o deferimento da imissão provisória na
posse em razão de servidão administrativa, sendo
que não se pode olvidar que o depósito do valor
unilateralmente estipulado pelo Poder Público não se
confunde com o valor definitivo da indenização, que
será quantificado ao final da lide, após a devida
instrução probatória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº
1.0432.16.001779-9/001; Relator (a): Des.(a) Arnaldo
Maciel; 18ª CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento:
04/10/2016; Data da publicação da súmula:
07/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA - LIMINAR DE IMISSÃO NA
POSSE - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE
URGÊNCIA - RECONHECIMENTO DE UTILIDADE
PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO - ART. 15
DO DECRETO-LEI Nº 3.565/41. Nos casos de
servidão administrativa, o deferimento liminar da
imissão provisória na posse do imóvel depende da
alegação de urgência e da demonstração de utilidade
pública da realização da obra, concomitantemente ao
preenchimento dos requisitos elencados no art. 15 do
Decreto-Lei nº 3.365/41.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº
1.0064.15.001106-8/001; Relator (a): Des.(a) Mônica
Libânio; 15ª CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento:
08/09/2016; Data da publicação da súmula:
16/09/2016)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0080.17.001433-8/001

Fundado nessas premissas, hei por bem em revogar a decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela ao agravante para suspender a decisão agravada.

CONCLUSÃO

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para manter integralmente a decisão agravada, por todos os seus termos.

Por conseguinte, determino que após o julgamento pela Turma recursal, **de imediato** a Sra. Escrivã comunique o teor do julgado ao Magistrado de 1º grau, para que seja expedido mandado de imissão provisória na posse da faixa descrita no memorial descritivo.

Custas, ao final, pelo vencido.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"